Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.028 - CE (2018/0094036-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - CE023782
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORES	:	EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
		PATRÍCIA OLIVEIRA DE BARROS E OUTRO(S) - CE014236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A embargante alega estar configurada a afronta do art. 1022 do CPC/2015 sob o argumento de que "não há necessidade de revisão da matéria fático – probatória para notar que houve perda do objeto da presente ação, uma vez que o embargante realizou as reformas pertinentes antes da reforma do *decisum* de primeiro grau, que reconheceu o direito deste embargante". (fl. 487, e-STJ)

2. Em relação ao ponto abordado pela embargante, ficou consignado no acórdão embargado: "E, ainda que superado tal óbice, observa-se que o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, concluiu que a licença não deveria ter sido concedida e que as obras foram realizadas em desacordo com a legislação municipal, de modo que a Municipalidade poderá tomar as medidas legais cabíveis contra a recorrente. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em lei local (Lei Municipal 5.530/1981), o que impede a análise da questão pelo STJ, consoante disposto na Súmula 280/STF, incidente na espécie por analogia".

3. Com efeito, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração. Registre-se que os Aclaratórios não se prestam a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator